



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.655	040

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.655

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Volta Redonda – REFIS VR 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Volta Redonda - REFIS VR 2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a créditos tributários e não tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente indicar quais débitos serão incluídos no Programa.

§ 2º Nos casos de débitos ajuizados, serão formalizados termos de acordo distintos.

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de 01 (uma) inscrição predial em débito com o IPTU, em um mesmo lote de terras, poderá unificá-los em um único processo de parcelamento.

Art. 2º A administração do REFIS VR 2019 será exercida pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Fazenda de acordo com a suas áreas de competência, competindo-lhes o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do REFIS VR 2019, notadamente quanto a:

I - expedição de atos normativos necessários à execução do REFIS VR 2019;

II - promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS VR 2019, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - recebimento das opções pelo REFIS VR 2019;

IV - exclusão dos optantes que descumprirem as condições do REFIS VR 2019.

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS VR 2019 os eventuais saldos de parcelamentos em andamento, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
Lei Nº	FLS.
5.655	041

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.655

Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais 4.144/06, 4.156/06, 4.381/07, 4.583/09, 4.782/11, 4.986/13, 5.161/15, 5.162/15, 5.178/15, 5.199/15, 5.347/17, 5.383/17, 5.414/17 e 5.490/18 salvo se for para pagamento à vista, na forma do inciso I, do art. 6º.

Parágrafo único. Os contribuintes que não adimpliram com os acordos anteriores de parcelamento firmados com o Município, poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 4º, do art. 153 da Lei Municipal nº 1.896/84.

Art. 4º A opção pelo REFIS VR 2019 poderá ser formalizada até 30 de setembro de 2019 podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O requerimento para ingresso no REFIS VR 2019 será retirado junto à Prefeitura.

Art. 5º A opção pelo REFIS VR 2019 dos débitos não constituídos implica em confissão irretroatável e irrevogável nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de tutela provisória em ação judicial, a inclusão no REFIS VR 2019 dos respectivos débitos, configura desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 2º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS VR 2019 de eventual saldo devedor.

§ 3º A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica em renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como da desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

§ 4º A opção pelo REFIS VR 2019 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - à vista: com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, para débitos ajuizados ou não ajuizados, acrescidos de encargos legais em ambos os casos e despesas judiciais nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.655	042

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.655

forma:

a) para quem efetuar o pagamento até 29/11/2019, com redução de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e multa de mora;

b) para quem efetuar o pagamento até 19/12/2019, com redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

II - parcelado: com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, para débitos ajuizados ou não ajuizados, acrescidos de encargos legais em ambos os casos e despesas judiciais nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte forma:

a) em até 60 (sessenta) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

b) em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

c) em até 240 (duzentos e quarenta) meses, com redução de 20% (vinte por cento) em relação aos juros e multa de mora.

§ 1º Em todas as formas de pagamento previstas no *caput* e em seus incisos será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos encargos previstos no art. 38, § 2º da Lei Municipal nº 5.451/18.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, observar-se-á a parcela mínima de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para pessoa física ou jurídica.

§ 3º Fica o contribuinte condicionado a retirar a primeira parcela do parcelamento em até quinze dias a partir da assinatura do Termo de Opção, com o vencimento da mesma em até cinco dias após a retirada.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerão sempre no dia 10 de cada mês subsequente ao primeiro vencimento.

§ 5º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

§ 6º O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.655	043	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.655

§ 7º Em janeiro de cada ano a parcela será atualizada pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Art. 7º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada por meio de requerimento próprio, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município, observadas suas competências, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de Documento de Identificação Civil, do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia de Documento de Identificação Civil, do Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do mesmo.

III - se pessoa jurídica, cópia do Contrato Social;

IV - quando o parcelamento for requerido por terceiros:

a) procuração assinada pelo devedor, com firma reconhecida, conferindo poderes ao mandatário para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Volta Redonda – REFIS MUNICIPALVR;

b) em caso de falecimento do devedor: cópia da certidão de óbito e Termo de Assunção de Dívida assinado pelo requerente, cujo modelo será disponibilizado pelo Departamento de Dívida Ativa/PGM;

c) possuidores: cópia do Contrato ou Promessa de Compra e Venda do Imóvel ou Declaração de Posse, e Termo de Assunção de Dívida, estes últimos assinados pelo requerente, cujos modelos serão disponibilizados;

V - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o contribuinte deverá apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido;

VI - o pedido de parcelamento objeto de denúncia espontânea constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão do valor parcelado ser objeto de homologação.

Parágrafo único. Os terceiros requerentes previstos nas hipóteses do inciso IV, alíneas “b” e “c” deste artigo serão considerados corresponsáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.655	014

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.655

Art. 8º A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Opção do REFIS VR 2019 disciplinado por esta Lei, terá a exigibilidade suspensa.

§ 1º - A opção pelo pagamento à vista ou parcelado não dispensa o contribuinte do pagamento das taxas, custas judiciais e honorários advocatícios pendentes que poderão ser pagos em igual número de parcelas deferidas no parcelamento.

§ 2º - Em caso de inadimplimento do parcelamento prosseguir-se-á a cobrança judicial.

Art. 9º A opção pelo REFIS VR 2019 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 10 O contribuinte será excluído do REFIS VR 2019, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - caso não pague a primeira parcela do parcelamento solicitado;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

V - quando a inadimplência exceder a 60 (sessenta) dias do vencimento quando só restar uma ou duas parcelas vencidas.

Art. 11 A exclusão do contribuinte do REFIS VR 2019 implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa, se for o caso, aplicando as normas do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.896/84.

Art. 12 No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado no inciso V do artigo 7º, o débito denunciado espontaneamente será exigido por meio de auto de infração.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.655	045

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.655

Art. 13 Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 14 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15 Não se aplica aos beneficiários desta Lei o disposto no § 10, do art. 153 da Lei Municipal 1.896/94.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 047/2019
Autoria: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
DEX/jpd.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1555
DE 14 / 11 / 2019





**PREFEITURA DE
 VOLTA REDONDA**
 PODER EXECUTIVO

Prefeito Elderson Ferreira da Silva

**GABINETE
 DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.655

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Volta Redonda - REFIS VR 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Volta Redonda - REFIS VR 2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a créditos tributários e não tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente indicar quais débitos serão incluídos no Programa.

§ 2º Nos casos de débitos ajuizados, serão formalizados termos de acordo distintos.

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de 01 (uma) inscrição predial em débito com o IPTU, em um mesmo lote de terras, poderá unificá-los em um único processo de parcelamento.

Art. 2º A administração do REFIS VR 2019 será exercida pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Fazenda de acordo com as suas áreas de competência, competindo-lhes o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do REFIS VR 2019, notadamente quanto a:

- I - expedição de atos normativos necessários à execução do REFIS VR 2019;
- II - promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS VR 2019, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - recebimento das opções pelo REFIS VR 2019;
- IV - exclusão dos optantes que descumprirem as condições do REFIS VR 2019.

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS VR 2019 os eventuais saldos de parcelamentos em andamento, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais 4.144/06, 4.156/06, 4.381/07, 4.583/09, 4.792/11, 4.988/13, 5.181/15, 5.162/15, 5.178/15, 5.199/15, 5.347/17, 5.383/17, 5.414/17 e 5.490/18 salvo se for para pagamento à vista, na forma do inciso I, do art. 6º.

Parágrafo único. Os contribuintes que não adimpliram com os acordos anteriores de parcelamento firmados com o Município, poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 4º, do art. 153 da Lei Municipal nº 1.896/84.

Art. 4º A opção pelo REFIS VR 2019 poderá ser formalizada até 30 de setembro de 2019 podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O requerimento para ingresso no REFIS VR 2019 será retirado junto à Prefeitura.

Art. 5º A opção pelo REFIS VR 2019 dos débitos não constituídos implica em confissão irretroatável e irrevogável nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de tutela provisória em ação judicial, a inclusão no REFIS VR 2019 dos respectivos débitos, configura desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 2º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS VR 2019 de eventual saldo devedor.

§ 3º A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica em renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como da desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

§ 4º A opção pelo REFIS VR 2019 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

- I - à vista: com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, para débitos ajuizados ou não ajuizados, acrescidos de encargos legais em ambos os casos e despesas judiciais nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte forma:
 - a) para quem efetuar o pagamento até 29/11/2019, com redução de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e multa de mora;
 - b) para quem efetuar o pagamento até 15/12/2019, com redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

II - parcelado: com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, para débitos ajuizados ou não ajuizados, acrescidos de encargos legais em ambos os casos e despesas judiciais nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte forma:

- a) em até 60 (sessenta) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;
- b) em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;
- c) em até 240 (duzentos e quarenta) meses, com redução de 20% (vinte por cento) em relação aos juros e multa de mora.

§ 1º Em todas as formas de pagamento previstas no caput e em seus incisos será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos encargos previstos no art. 38, § 2º da Lei Municipal nº 5.451/18.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, observar-se-á a parcela mínima de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para pessoa física ou jurídica.

§ 3º Fica o contribuinte condicionado a retirar a primeira parcela do parcelamento em até quinze dias a partir da assinatura do Termo de Opção, com o vencimento da mesma em até cinco dias após a retirada.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá sempre no dia 10 de cada mês subsequente ao primeiro vencimento.

§ 5º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

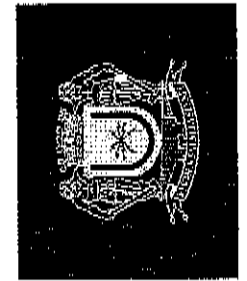
§ 6º O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.

§ 7º Em janeiro de cada ano a parcela será atualizada pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Art. 7º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada por meio de requerimento próprio, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município, observadas suas competências, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia de Documento de Identificação Civil, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do contribuinte;
- II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia de Documento de Identificação Civil, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência do mesmo;
- III - se pessoa jurídica, cópia do Contrato Social;
- IV - quando o parcelamento for requerido por terceiros;

**VOLTA REDONDA
 EM DESTAQUE**



a) procuração assinada pelo devedor, com firma reconhecida, conferindo poderes ao mandatário para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Volta Redonda - REFIS MUNICIPALVR;

b) em caso de falecimento do devedor, cópia da certidão de óbito e Termo de Assunção de Dívida assinado pelo requerente, cujo modelo será disponibilizado pelo Departamento de Dívida Ativa/PGM;

c) possuidores: cópia do Contrato ou Promessa de Compra e Venda do Imóvel ou Declaração de Posse, e Termo de Assunção de Dívida, estes últimos assinados pelo requerente, cujos modelos serão disponibilizados;

V - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o contribuinte deverá apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido;

VI - o pedido de parcelamento objeto de denúncia espontânea constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão do valor parcelado ser objeto de homologação.

Parágrafo Único. Os terceiros requerentes previstos nas hipóteses do inciso IV, alíneas "b" e "c" deste artigo serão considerados corresponsáveis.

Art. 8º A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inexistente no Termo de Opção do REFIS VR 2019 disciplinado por esta Lei, terá a exigibilidade suspensa.

§ 1º - A opção pelo pagamento à vista ou parcelado não dispensa o contribuinte do pagamento das taxas, custas judiciais e honorários advocatícios pendentes que poderão ser pagos em igual número de parcelas deferidas no parcelamento.

§ 2º - Em caso de inadimplemento do parcelamento prosseguir-se-á a cobrança judicial.

Art. 9º A opção pelo REFIS VR 2019 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 10 O contribuinte será excluído do REFIS VR 2019, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - caso não pague a primeira parcela do parcelamento solicitado;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

V - quando a inadimplência exceder a 60 (sessenta) dias do vencimento quando só restar uma ou duas parcelas vencidas.

Art. 11 A exclusão do contribuinte do REFIS VR 2019 implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo de dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa, se for o caso, aplicando as normas do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.996/84.

Art. 12 No caso de inadimplemento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado no inciso V do artigo 7º, o débito denunciado espontaneamente será exigido por meio de auto de infração.

Art. 13 Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 14 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15 Não se aplica aos beneficiários desta Lei o disposto no § 10, do art. 153 da Lei Municipal 1.896/94.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2019.

ELDERSON FERREIRADA SILVA
Prefeito Municipal

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

